



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI 014/2005 CMM.
De 1º/12/2005

“Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa ou tarifa de religação do fornecimento de água e energia no Município de Maracaju e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa ou tarifa de religação do fornecimento de água e energia pelas empresas concessionárias destes serviços públicos em todos os imóveis localizados na área urbana ou rural do Município de Maracaju.

Parágrafo único – a proibição não se aplica em caso de interrupção de fornecimento por solicitação do consumidor.

Art. 3º A inclusão indevida da respectiva taxa ou tarifa nas faturas de consumo sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 10 UFM por ocorrência.

Art. 4º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Interesses Difusos criado pela Lei 1.266/99.

Art. 5º O Auto de Infração será lavrado de ofício pelo responsável pela fiscalização, ou mediante denúncias dos consumidores, com cópia da respectiva fatura, que poderão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON, ou à autoridade competente para fiscalização que deverá apurar o fato.

Parágrafo único: Recebida a denúncia o PROCON encaminhará ao órgão da Prefeitura Municipal competente para lavratura do auto de

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

infração.

Art. 6º O procedimento administrativo para lavratura da infração, aplicação das penalidades e execução será o definido pelas seções III e IV da Lei 977/91 ou outro procedimento definido em regulamento e que garanta ao infrator o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, 1º de dezembro de 2005.


ILSON PORTELA
VEREADOR


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

JUSTIFICATIVA

A taxa ou tarifa de religação representa a criação de um obstáculo para o uso de um serviço considerado de utilidade pública, essencial, o que significa que deve ser universal, ou seja fornecido obrigatoriamente a todos que queiram utiliza-lo.

O consumidor ao quitar o débito que originou seu corte não deveria pagar mais nada, não pode ser cobrado para a religação das instalações, que aliás sequer lhe pertencem.

A religação não constitui efetiva prestação de serviço público, não há consumação alguma, mas sim o restabelecimento da disponibilidade, que como já exposto, jamais pode ser cobrada, por ser um dever e ser condição de prestação.

O contrato de prestação de serviço público é bilateral, com deveres para ambas as partes, e quitado devidamente o débito é dever da empresa efetuar a religação dos serviços, e por esse dever não pode ser exigida contraprestação.

Diante do exposto pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


ILSON PORTELA
VEREADOR

CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

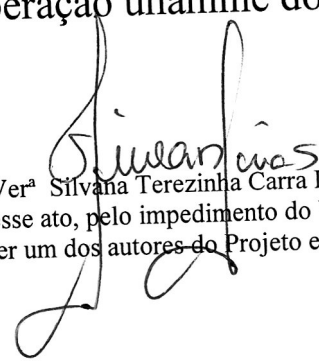
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 014/2.005/CMM - PODER LEGISLATIVO

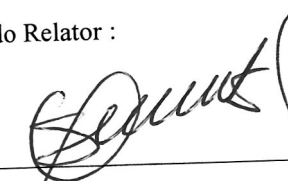
“Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa ou tarifa de religação do fornecimento de água e energia no Município de Maracaju, e dá outras providências.”

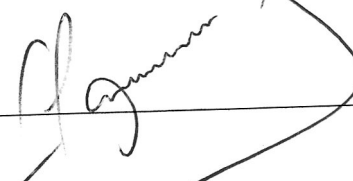
PARECER DO RELATOR :

Analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**, uma vez que o referido Projeto foi desarquivado conforme deliberação unânime do Plenário.


Ver^a Silvana Terezinha Carra Dias
Relatora para esse ato, pelo impedimento do Ver. Iلسon Portela,
por ser um dos autores do Projeto em pauta.

Pelas conclusões do Relator :


Ver. Oclilane Sanches do Nascimento Presidente


Ver. Edio Antonio Resende de Castro - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS, aos 21 de março de 2.006.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

Exm^o.(^a) Sr. Dr.(^a) Juiz(a) de Direito da
Comarca de Cuiabá-MT

Vara Cível da

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições previstas no artigo 129 III da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar Estadual nº 27 e com suporte nas disposições dos artigos 82 I, 83 e 84 da Lei Federal nº 8072/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigos 1º II, 19 e 21 da Lei Federal nº 7.347/85, vem à presença de V.Ex^a propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 03.476.321/0001-99, inscrição estadual nº



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

13.020.425-0, sob o controle do grupo **REDE – Empresas de Energia Elétrica**, representada pelo seu Diretor Presidente, sediada nesta capital, à Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184, Bairro Bandeirantes, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:

Os consumidores mato-grossenses reclamam de ofensas a seus direitos, pela empresa que adquiriu a concessão para exploração da venda de energia elétrica no Estado. Diariamente notícias são veiculadas em programas de rádio e televisão, denunciando atitudes da CEMAT. A angustia dos consumidores tem origem na cobrança das tarifas – demasiada, segundo alguns e nos serviços taxados, para muitos, abusivos. Questiona-se também a propalada melhoria na qualidade do serviço oferecido, ainda não sentida na prática.

É possível que as ingerências políticas do passado possam ter gerado irregularidades que o empresário privado procura corrigir para que o capital empregado na aquisição do empreendimento seja remunerado satisfatoriamente. É a regra do jogo capitalista.

Mas inadmissível, todavia, que a política operacional da empresa desrespeite direitos consagrados ao consumidor na legislação brasileira.

Na conjuntura que se descortina, os usuários do sistema alegam aumentos abruptos em suas contas de energia elétrica, aduzindo sempre que não há isonomia entre o aumento no consumo e os valores apresentados nas faturas mensais. Some-se a isso a investida do Estado de Mato Grosso que fixou o ICMS da energia em 30%, penalizando todos os consumidores e especialmente os mais pobres que eram isentos, até pouco tempo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

Como se não bastasse os arrochos sofridos pela classe trabalhadora neste país, onde os salários são corroídos mensalmente pelos índices inflacionários que o governo teima em sonegar, os novos concessionários do serviço público querem recuperar os investimentos empregados no menor espaço de tempo. As normas da privatização de setores da economia até então ocupados pelo Estado, favoreceram e muito o poder econômico e via de regra, em detrimento da população. Só como exemplo, o mesmo governo que nega correções salariais, garante acréscimos nas tarifas para acomodar os interesses privados.

Especificamente em relação ao consumidor mato-grossense, uma das medidas implementadas pela CEMAT tem sido por demais perversa. Trata-se da cobrança da chamada “**Taxa de Religação**”, prevista como facultativa na Portaria 466 do DNAEE, nascida em novembro de 1997. Por essa taxa, o consumidor que porventura tenha sua energia interrompida pela falta de pagamento, só poderá ver retomado o fornecimento após o pagamento de certos valores além da quitação do saldo devedor, com os acréscimos de lei.

Historicamente, para as camadas mais populares, o corte de energia elétrica sempre foi uma medida extremamente humilhante. Quem se debruçar sobre a pesquisa dos bairros populares de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Cáceres e tantos outros municípios, encontrará a narrativa de casos (e muitos casos) de pessoas que deixaram de comprar certos alimentos; de pagar o “verdureiro”; a mercearia e o leiteiro, para quitar a conta de “luz” pois, a chegada a uma residência do veículo da CEMAT desperta em todos os moradores vizinhos, a impressão de que o visitado está em difícil situação financeira. A partir daí, o crédito já escasso àquela família, torna-se praticamente impossível. Por isso, sempre se priorizou o pagamento dessas faturas.

O atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica é extremamente danoso para a maioria dos consumidores que buscam todos os meios para salda-los, inclusive com sacrifício familiar, de toda ordem.

Rua Diogo Domingos Ferreira, 402, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

Nesses tempos modernos, o modelo econômico transformou uma gama de trabalhadores em pais de família desempregados, vivendo sob favores de parentes e amigos. Nessas condições, o consumidor torna-se inadimplente para com o setor privado e dependente das escassas e deficientes políticas públicas, ensejando o corte no fornecimento da energia elétrica e proporcionando à concessionária o direito de valer-se das medidas cabíveis para ver ressarcida do prejuízo suportado.

A energia elétrica, apesar de ser um bem de consumo não tem a mesma especificidade dos produtos que podem ser retomados ou devolvidos, na hipótese de superveniência de fato novo, adverso ao planejamento daquele que o adquire. Não. Neste caso, o produto consumido integra o dia-a-dia do cidadão e pode ser entendido inclusive como essencial. Por isso, o legislador facultou ao fornecedor a medida extrema de interromper o fornecimento, através do corte. Nesta Ação Civil Pública não se questiona a legitimidade da requerida CEMAT em empreender os cortes aos inadimplentes, obedecidos os requisitos legais mas sim, a cobrança abusiva pela religação.

Em Mato Grosso, ações estão sendo propostas buscando a imposição à empresa da obrigação de não cobrar as taxas previstas na Portaria 466, em face da evidente afronta ao Código de Defesa do Consumidor e esta ACP traz em seu bojo, fundamentos de medida intentada em Barra do Garças pelo Dr. Marcos Regenold Fernandes, ilustre Promotor de Defesa do Consumidor naquela urbe, acolhida pelo judiciário, como se observa da documentação acostada ao procedimento.

A insatisfação dos consumidores com as Centrais Elétricas Matogrossenses é mensurada nas informações recebidas do PROCON em Cuiabá, dando conta do registro de mais de 1.000 reclamações contra a empresa.

Em representação protocolada na Promotoria de Defesa da Cidadania e do Consumidor, resultando na instauração de procedimento administrativo, o sr. Cleudson Pereira de Oliveira se irresigna contra o abuso dessas cobranças, mormente em face das



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

diferenças entre os valores cobrados pela religação normal (prazo de 48 horas) e a religação urgente (máximo de 04 horas). De igual modo, o cidadão Daniel Kinjo, no mesmo procedimento, indaga sobre a legalidade da cobrança da aludida “taxa”.

Em correspondência endereçada à Promotoria, a CEMAT esclarece que a cobrança da “**taxa de religação**” tem amparo no artigo 85 da Portaria nº 466/97 – DNAEE e os valores são calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião do serviço, sendo que atualmente o valor de dita tarifa é de R\$ 64,48/MWRT, definido pela portaria nº 002, de 04.01.96, significando a cobrança dos valores descritos no quadro a seguir:

Grupo B – Tipo	Religação de urgência (máximo de 4 horas)	Religação Normal (máximo 48 horas)
Monofásico	12,89	2,57
Bifásico	19,34	3,22
Trifásico	32,24	10,64
Grupo A	64,48	32,24

Os consumidores estão sendo compelidos a assumir um ônus abusivo quando solicitam a religação dos serviços suspensos por falta de pagamento, com a cobrança da “**taxa de religação**”, não permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas abusivas no fornecimento de serviços ou produtos de forma unilateral.

Lei 8978/90 - Art. 39 – È vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I a IV – omissis

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Rua Diogo Domingos Ferreira, 402, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

É injusto impelir ao cidadão, mais esta obrigação ilegal e abusiva, sendo que, diante da gravidade da situação, surge a necessidade de impedir que pessoas carentes, que em sua maioria percebem míseros salários para manutenção de numerosas famílias, tenham que arcar com valores tão exagerados ou corram o risco de não verem regularizado o fornecimento interrompido.

DO DIREITO

Na questão posta em discussão tem-se, de um lado indivíduos que usam ou dispõem de serviços prestados, formando relação jurídica preexistente que os elevam à condição de consumidores, diante da natureza dos serviços que lhe são oferecidos, estando, portanto, conceituados no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a CEMAT, concessionária de serviço público, situa-se como prestadora, propriamente dita, de serviço considerado essencial. E, em face dessa condição, sujeita-se ao CDC, mais precisamente ao seu artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

§ único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e reparar os danos causados na forma prevista neste Código”.

Com efeito, ambos (consumidor e CEMAT) estabelecem contratos de adesão para fornecimento de serviços. Nestas condições não se pode admitir outro instituto, além do Código de Defesa do Consumidor, para regular a relação jurídica, vez que inequívoca a aderência forçosa, mormente quando se sabe que não existe outra empresa que forneça os mesmos serviços.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

Mesmo que se tratando de contrato de adesão, ainda assim, pressupõe obrigações e direitos recíprocos para ter eficácia. Não pode favorecer apenas uma das partes e impingir ônus excessivo à outra.

Pelo contrato firmado entre as partes, o consumidor já é penalizado com o corte de fornecimento de energia, em caso de inadimplência e sujeita-se ao pagamento de taxa de reaviso de vencimento de conta (que varia de R\$ 0,93 a R\$ 1,93, cf. portaria 466 do DNAEE); multa por atraso; correção monetária; juros de mora (e o incômodo/humilhação de ver seus familiares impedidos do uso desse indispensável conforto da era moderna). Mas, como se não bastasse, ainda deve pagar a “**taxa de religação**”, além, obviamente, de quitar o valor devido, para ver restituído o uso da energia elétrica. A taxa em referência pode ser interpretada, portanto, como um *bis in idem* contratual, retratando enriquecimento ilícito da CEMAT em detrimento dos consumidores, mormente os mais pobres.

Ainda em termos de Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 6º, inciso X impõe como direito do consumidor “**a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**”, de onde se conclui que a exigência de pagamento para a religação do fornecimento da energia – uma vez honradas todas as pendências relacionadas ao serviço prestado, torna-se óbice à sua utilização.

Não é só pelo prisma da abusividade que se verifica a ilegalidade da cobrança da taxa mas especialmente por constituir em verdadeira “cláusula penal” *sui generis*, estabelecida em duplicidade com a multa.

Relativamente à multa contratual por inadimplemento, não se discute sua legitimidade mas, a **taxa de religação** nada mais é que cláusula penal disfarçada, pois direcionada a punir o inadimplente. E punir duplamente pois, lembre-se que o corte no fornecimento já é medida por demais constitutiva.

Sobre o assunto, salutar invocar o Código Civil Brasileiro, de onde se extrai a seguinte proibição:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

Art. 920 – O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal

Na prática, a portaria do DNAEE permite à CEMAT cobrar pela religação, em certos casos, valor superior ao débito que ocasionou o corte. Vejamos o exemplo de um consumidor cuja conta mínima não supere R\$ 12,00 em uma ligação bifásica e que tenha o fornecimento interrompido por falta de pagamento. Caso queira, com urgência ver retomada a energia em seu lar deverá desembolsar a quantia de R\$ 19,34, além da multa; correção, etc.

E não são poucos os consumidores que se enquadram em condição análoga à exposta.

Some-se a isso o fato de que o serviço de religação da energia cortada é providência que beneficia o consumidor e especialmente a CEMAT, já que continuará vender seu produto àquele consumidor. Porque infligir tão somente ao consumidor taxa de expediente que beneficia sobremaneira o fornecedor?

De igual modo, não se concebe que o consumidor se sujeite, além de arcar com o custo do produto, ter que pagar pelo acesso a esse.

Por isso, a requerida quebra todos os princípios contratuais, especialmente os da boa-fé e o da equidade. E nem se diga que a aludida **taxa de religação** é mera retribuição por um serviço prestado, pelo simples motivo que é providência de sua única e exclusiva responsabilidade. À concessionária incumbe a tarefa de colocar o produto à disposição do consumidor, seja na primeira vez que aquela esteja solicitando ou por conta da religação.

É ônus da atividade que exerce. Da mesma forma que mantém funcionários para serviços de emergência nas vias e logradouros públicos, é seu dever manter grupo permanente para o trabalho de religação de cortes, após cessada a inadimplência.

Rua Diogo Domingos Ferreira, 402, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

A vingar-se a malsinada taxa, não se duvida que dentro em breve, a CEMAT passe a cobrar também o trabalho de medição nos “relógios” de luz que é feita pelos seus funcionários, aferindo o consumo.

Outrossim e apenas a título de argumentação, serviços não se cobram através de taxas, mas sim de tarifas. Em relação a isso, prelecionava o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas cobradas pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias de serviços públicos distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizam efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição”.

Evidencia-se que a retribuição tarifaria, remuneração esta mensurável e correspondente ao uso individualizado do serviço assim como os serviços de telefonia, energia elétrica, está sendo desfigurada de sua essência e finalidade, já que forma a categoria *uti singuli*.

Definitivamente a cláusula penal travestida de **taxa de religação** não atende o objetivo social e ofende a própria moralidade pública.

Por todos os ângulos que se veja, não há como deixar de concluir que a CEMAT viola direitos básicos do consumidor e enriquece ilicitamente à expensas dele.

Rua Diogo Domingos Ferreira, 402, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Presentes, “*in casu*”, os requisitos autorizativos à concessão da antecipação de tutela, senão vejamos:

A prova inequívoca do fato evidencia-se na manifestação de consumidores e nas informações recebidas da própria CEMAT, assumindo a cobrança dos valores pela religação, com suporte na portaria DNAEE 466.

A verossimilhança da alegação deriva das asserções supra que demonstram, indelevelmente a ilegalidade da cobrança da **taxa de religação**, ao arrepio dos mais comezinhos princípios contratuais e em flagrante saque ao bolso do consumidor.

O dano irreparável ou de difícil reparação ressumbra axiomático e cristalino, na medida em que será praticamente impossível aos consumidores pleitearem individualmente a reparação dos valores apropriados ilegalmente, através da via ordinária.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer-se, *inaudita altera pars*, o seguinte:

1. a concessão da tutela antecipada para cessação imediata da cobrança da **taxa de religação**, por adequação aos termos do art. 273 I do CPC, expedindo-se para tanto ordem à CEMAT, determinando-lhe a proibição da cobrança da taxa em questão aos consumidores mato-grossenses (força do artigo 93, II do CDC), sob pena de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada caso de descumprimento verificado, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PROMOTORIA DA CIDADANIA, DEFESA COMUNITÁRIA E DO CONSUMIDOR

2. a citação da CEMAT, na pessoa do seu Diretor Presidente, na sede da empresa, nesta Capital, Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184, bairro Bandeirantes para, querendo, contestar esta iniciativa, no prazo de lei;
3. ao final, requer-se a procedência total da presente Ação Civil Pública, para declarar a ilegalidade e o abuso da cobrança da “**taxa de religação**”, por vituperação frontal aos dispositivos protetores do CDC, confirmando-se a antecipação de tutela, acaso concedida;
4. a publicação do edital de que trata o artigo 94 do CDC

Tão-somente para os efeitos legais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.999

EDMILSON DA COSTA PEREIRA
Promotor de Justiça

Taxa de religação de água e energia pode ser proibida

10/09/2004 às 11:54



O senado discutirá, na próxima terça (14), projeto de lei que proíbe taxa de religação de água e energia.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI) discute na terça-feira, a partir das 14h, o projeto de lei da Câmara que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento. O projeto (PLC 13/04), de autoria do deputado federal Wilson Santos, recebeu parecer favorável da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT).

A proposta determina que a proibição não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor. O autor do projeto justifica sua proposta afirmando que a inadimplência do consumidor é punida com a aplicação de multa sobre o montante da dívida e, eventualmente, pela suspensão no fornecimento. Em sua opinião, a cobrança de taxa de religação não constitui pena acessória, senão uma outra pena, caracterizando dupla punição pela mesma falta.

Lei proíbe corte no fornecimento de água e luz em fins de semana

Fonte: **IMIRANTE**

Publicada em: 6 de abril de 2005

AJUSTAR TEXTO  *A *A *A

Montes Altos - A Câmara de Vereadores de Montes Altos aprovou, por unanimidade, a Lei nº 059/2005, de autoria dos vereadores Jaci de Sousa Fonseca e Jânio da Mota Sousa Júnior (Jr. Bodão), que dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e feriados no município de Montes Altos.

Jaci Fonseca, vice-presidente da Câmara de Montes Altos, explicou que, conforme prevê a Lei, "as empresas ou concessionárias que infringirem a Lei estarão sujeitas à multa e a outras sanções legais". Embora tenha sido aprovada pela Câmara Municipal, a lei só poderá ser aplicada depois que a prefeita Patrícia Castilho sancioná-la, o que, segundo ele, beneficiará dezenas de moradores da sede e da zona rural. "A aprovação desta Lei é considerada de suma importância à comunidade", frisou o parlamentar.

Multa

Para Jr. Bodão, a multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas na Lei, serão estabelecidas pela Prefeitura de Montes Altos, após a sanção da prefeita. "Os recursos oriundos das multas ou sanções poderão ser aplicados em obras e serviços relacionados às questões energéticas e de abastecimento de água e esgoto", defendeu o vereador, propondo ainda que a Prefeitura de Montes Altos, por meio de seus órgãos fiscalize a aplicação da Lei que visa apenas disciplinar o corte no fornecimento de água e energia elétrica.

De acordo com a Lei, fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água, sem a devida menção em notificação prévia da empresa ao consumidor. Além disso, o corte no fornecimento de água e de energia elétrica, somente poderá ser permitido com a presença do proprietário ou responsável, bem como sua respectiva autorização.

Religação da Suspensão

Sendo a "suspensão" uma modalidade provisória de corte de fornecimento de água, a COPASA oferece condições para que o próprio cliente efetue a religação. Para tanto, basta quitar o débito, retirar o lacre (fita adesiva) e abrir o registro do padrão.

Atenção: A retirada do lacre e a abertura do registro, sem a devida regularização do débito, constituem uma violação sujeita a sanções.

Fase 3 - Tamponamento da ligação

Após a suspensão do fornecimento de água (corte simples), não havendo a regularização do débito no prazo determinado pela empresa, o empregado da COPASA retorna ao imóvel para promover a etapa seguinte da interrupção do abastecimento.

VEREADOR ZÉ SILVESTRE – PT

JUSTIFICATIVA

Para muitas pessoas já é extremamente difícil pagar as contas em dia, inclusive as contas de serviços básicos a qualidade de vida. Quando, porventura, por dificuldades econômicas, vêm-se impossibilitadas de pagá-las, como no caso da conta d'água e energia, a taxa de religação torna-se mais um impedimento no sentido de agravar-lhes a condição.

Os serviços de água e energia são concessões do Poder Público, considerado pela sua natureza serviço essencial. As empresas concessionárias reiteradas vezes efetuam cortes no fornecimento dos serviços, afrontando a Constituição Federal.

Assim, ante à prática contumaz da ilegalidade no interrompimento dos serviços essenciais me parece razoável que as empresas concessionárias dos serviços de água e energia, deixem de cobrar a taxa de religação primeiro pelo aspecto social e econômico, segundo por ser um ato fruto de ilegalidade.

O direito a água e a energia elétrica é um bem social que deve ser ao alcance de todos, sendo de suma importância na vida cotidiana de qualquer cidadão, seja rico, ou seja, pobre. Infelizmente com as taxas e os valores elevados, fora da realidade financeira de grande parte da população, e não condizente com um país de miséria, a população se vê em situações constrangedoras de não conseguirem pagar suas contas para terem este bem de consumo fornecido com continuidade. Como se não bastasse a humilhação de trabalhar durante todo um mês por um salário indigno de seu esforço, no final do mês tem sua água ou energia suspensos, sendo que para terem estes serviços de volta é obrigado a pagar uma pesada taxa de religação que muitas das vezes pode ser superior ao valor da conta em atraso. Como se vê é uma afronta ao povo brasileiro e trabalhador, sofrido que nem mesmo pode ter direito a fonte da vida, água, um bem de abundância em nosso país vendido a preço de petróleo.

Por este motivo apresentamos o presente projeto, com o intento de beneficiar, sobretudo as famílias de baixa renda.

Obs.: No Jornal Diário MS saiu que a Lei seria sancionada pelo prefeito, sendo que na realidade já foi sancionada no dia 16/09/2005 por quebra de veto da Câmara Municipal de Dourados e agora é Lei Municipal n.2778.

VEREADOR ZÉ SILVESTRE – PT

Exma Sra Margarida Gaigher

MD Presidente da Câmara Municipal

Dourados – MS

Zé Silvestre, vereador que a este subscreve, de acordo com as normas regimentais, solicita à Mesa Diretora que seja encaminhado para deliberação, o seguinte Projeto de Lei.

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2005

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia no Município e dá outras providências”.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, Prefeito Municipal de Dourados, faz saber que a Câmara Municipal de Dourados aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Torna-se proibido a cobrança da taxa de religação do fornecimento de água e energia pelas empresas concessionárias destes serviços público em todos os imóveis do Município de Dourados;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário “Weimar Torres”, 19 de abril de 2005.

Zé Silvestre

Vereador - PT